



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.371/2023



Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável e estrutura adequada em eventos, shows e festivais com aglomeração de pessoas, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto. Em apenso o PLO 1.372/2023.**

Projeto que visa estabelecer a obrigatoriedade de distribuição de água potável em eventos públicos ou privados que tenham aglomeração de pessoas. **Art. 24, V e XII da Carta Magna de 1988. Direito do consumidor e proteção e defesa da saúde. Competência concorrente. Constitucionalidade formal.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Em apenso o PLO 1.372/2023, uma vez que trata de idêntica matéria, devendo ambos tramitar conjuntamente.

AUTOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE

RELATOR (A): DEP. WILSON FILHO, substituído na Reunião pelo DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER N° 078 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.371/2023**, de autoria da Deputada Danielle do Vale, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável e estrutura adequada em eventos, shows e festivais com aglomeração de pessoas, e dá outras providências”.

A matéria constou no expediente do dia 29 de novembro de 2023.

Em apenso o PLO 1.372/2023, de autoria do Deputado Michel Henrique, que “cria o protocolo Ana Benevides, que dispõe sobre a regulamentação de



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

medidas de segurança física e fisiológicas nos grandes eventos e shows realizados no Estado da Paraíba”.

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de no âmbito da Paraíba, tornar obrigatório que todos os eventos públicos ou privados com aglomeração de pessoas disponibilizem gratuitamente água potável e estrutura adequada.

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo estabelece que a estrutura referida no caput refere-se a pontos de apoio com distribuição de água potável/bebedouros e cobertura solar compatíveis ao número estimado de pessoas para o evento.

Já o parágrafo segundo estatui que o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba deverá definir o quantitativo de pontos de apoio necessários ao atendimento da população estimada para o evento, em consonância com os incisos VI e VII do art. 2º, da Lei nº 8.444/2007.

O art. 2º determina que o descumprimento da obrigação contida nesta lei impedirá a realização do evento. O Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba poderá aplicar multa ao responsável pelo evento e/ou a empresa organizadora, no valor de 1.000 a 2.000 Unidade Fiscal de Referência no Estado da Paraíba (UFR-PB), caso seja encontrada grave infração na estrutura definida no §1º do art. 1º. Casos mais graves podem levar a evacuação ou interdição do local do evento, show ou festival.

Por fim, o art. 3º estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a Deputada autora faz interessantes considerações:

No dia 17 de novembro de 2023, no show da cantora Taylor Swift, no Rio de Janeiro, faleceu uma jovem de 23 anos, Ana Clara Benevides, que teve uma parada cardiorrespiratória quando participava do evento.

Segundo informações divulgadas pela imprensa, um dos fatores que pode ter levado a morte da jovem Ana Clara foi a elevada temperatura da cidade.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Naquele dia, segundo as autoridades (Inmet), o Rio de Janeiro chegou à máxima de 40°C, com a sensação térmica de aproximadamente 60 °C no evento, em razão da aglomeração das pessoas.

A imprensa ainda noticiou que o público foi impedido de entrar no evento com garrafas de água, além de não ofereceram uma estrutura adequada para que aguardassem o início do show. Não havia cobertura ou qualquer proteção para o público e, de acordo com o relato de uma fã da cantora, ela sofreu queimaduras em suas pernas e costas, após tropeçar em uma estrutura de metal e cair no chão bastante quente.

Assim, esta propositura tem o objetivo de garantir que os direitos básicos sejam oferecidos ao público dos eventos que ocorrem na Paraíba, sobretudo os festivais de verão que estão se aproximando, já que se tem verificado a elevação da temperatura em várias regiões do nosso Estado. A água é, portanto, um recurso basilar para a sobrevivência humana, sendo indispensável em locais cuja temperatura seja ainda maior em face da aglomeração de pessoas.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet), a cidade de João Pessoa teve este ano o inverno mais quente de toda a série histórica, com dois graus acima da média, e a tendência é que as temperaturas fiquem ainda mais altas no litoral e no sertão paraibano.

Por conseguinte, ao levamos em conta a atual crise climática em que vivemos, a qual vem gerando o aumento da temperatura em todo o país, cumpre-nos apresentar esta iniciativa, com fulcro na competência do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba insculpida nos incisos VI e VII do art. 2º, da Lei nº 8.444/2007 [...]

Ainda é importante frisar que: “O Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba é uma Corporação cuja principal missão consiste na execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, buscas, salvamentos e socorros públicos no âmbito do estado da Paraíba”.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...].”

Conforme exposto na própria justificativa da propositura apresentada, de forma brilhante, diga-se, o projeto ora discutido cinge-se à matéria direito do consumidor e à proteção e defesa da saúde, de forma que, nos termos do art. 24, V e XII, da Constituição Federal, tal assunto pode ser tratado de forma complementar pelos Estados e DF. É o texto constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
V - produção e consumo;
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Inegável que a propositura busca atender a uma demanda que se tornou mais notável ultimamente em decorrência da tragédia ocorrida antes do show da cantora Taylor Swift, que chegou a ter uma de suas apresentações adiada em razão do calor excessivo. Casos de blocos carnavalescos que encerraram antecipadamente em razão de preocupações com a saúde dos foliões também foram bastante reportados pela mídia nos últimos dias.

Desta feita, a exigência de que o fornecimento de água seja garantido durante esses grandes eventos é por demais razoável e está totalmente incluída no que se espera dos organizadores, que deverão, em atendimento a uma questão de saúde pública, se esforçar para atender a esse comando legal, já que o bônus do lucro decorrente desses eventos também carrega o ônus de fornecer, de forma ampla, uma segurança para os consumidores.

Ademais, o Projeto vem em socorro a uma triste realidade que se impõe de forma avassaladora, qual seja, a sucessão de recordes de anos mais quentes, interrompida apenas durante o auge da pandemia, como consequência das mudanças climáticas que acontecem na Terra.

Relevante, ainda, mencionar posição do STF sobre o assunto:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.

[ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.]

= ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008

Dessa maneira, depreende-se que o Projeto ora discutível é inequivocavelmente constitucional, por respeitar as determinações pertinentes da Carta de 1988, e está em total consonância com o microssistema consumerista, de forma que o mesmo também detém juridicidade, merecendo a propositura, portanto, parecer favorável.

Uma observação, porém, é premente. Tramita nesta Casa Projeto de Lei Ordinária de teor praticamente idêntico. Essa circunstância reclama o apensamento do Projeto 1.372/2023a esta propositura, uma vez que o este PLO 1.371/2023 foi apresentado antes.

Cumpre destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, os projetos apensados ficam prejudicados, devendo ser encaminhados ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição este PLO nº 1.371/2023. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Portanto, diante de todo o exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei 1.371/2023, que tramita em conjunto com o PLO 1.372/2023.**

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de março de 2024.


Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.371/2023, que tramita em conjunto com o PLO 1.372/2023**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro